

PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018- GP/VP

Dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em vista do disposto no art. 92, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a orientação e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a implantação do processo eletrônico nos diversos tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 185, de 18 dezembro de 2013, que Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento ;

CONSIDERANDO, também, a Resolução Conjunta do CNJ/Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 3, de 16 de abril de 2013, que Institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências ;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 11.419, de 2006, estabelece que cabe aos Tribunais do País a regulamentação do processo eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências

CONSIDERANDO o atual entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (v.g., Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.102.795/RN, 2ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 3/4/2018, publicado em 10/4/2018), ocorrendo a intimação eletrônica implícita (art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.416/2006) e a publicação da decisão no DJe, prevalece esta última para fins de contagem de prazo, uma vez que, nos termos da legislação de regência, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais;

Considerando, por fim, o que foi deliberado em reuniões realizadas entre a Presidência da Comissão de Informática, assessoria do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, Secretária de Informática e Secretaria Judiciária, conforme expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2018/14091;

RESOLVEM:

Art. 1º Dispor sobre a criação e a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o qual é regido pela Lei Federal nº 11.419/2006 e regulamentado por esta Portaria.

§1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se sistema de processo eletrônico todos os sistemas eletrônicos de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

§ 2º Os sistemas de processos eletrônicos atualmente em uso no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) são o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), o Processo Judicial Digital (Projudi) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 3º O Projudi mantém-se em uso somente para os feitos que já estão em andamento no sistema, podendo seu acervo ser posteriormente migrado para o PJe.

Seção I

Das disposições gerais

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial, nos seguintes aspectos:

I - na tramitação do processo;

II - na padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III - na produção, no registro e na publicidade dos atos processuais;

IV - no fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Art. 3º Para o disposto nesta Portaria, considera-se:

I assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, desde que o detentor do par de chaves esteja certificado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV documento digitalizado: reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para formato digital, sendo adotada a digitalização em preto e branco como padrão, ressalvada a captura de fotos coloridas;

V documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário ou outros a quem se permitir acesso

às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

IX usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos, leiloeiros, policiais, tradutores juramentados, tabeliães, registradores, oficiais de cartórios extrajudiciais e outros auxiliares da justiça;

X manutenção programada: trabalho de manutenção que envolve ajustes ou evoluções nos sistemas tecnológicos, reparação ou substituição de componentes eletrônicos que falharam ou estão apresentando mal funcionamento;

XI manutenção emergencial: intervenção realizada na infraestrutura tecnológica de equipamentos e ou de sistemas que estejam em falha, visando à sua reparação;

XII interoperabilidade: capacidade de sistemas informatizados das instituições componentes do Sistema de Justiça de interagirem, com segurança e eficiência, por meio do intercâmbio de dados e arquivos, utilizando o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

Art. 4º A implantação e a expansão do Sistema PJe nas unidades judiciárias do Estado do Pará serão realizadas conforme plano e cronograma aprovados pela Presidência do TJPA, ouvido o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJe/TJPA).

Parágrafo único. A implantação e a expansão a que se refere o caput deste artigo serão precedidas de:

I divulgação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para os casos de implantação, e de 30 (trinta) dias, para os casos de expansão;

II divulgação no Portal TJPA (www.tjpa.jus.br) e no Portal do PJe (<http://pje.tjpa.jus.br>), durante os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo;

III envio de ofício à seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Pará (OAB/PA), ao Ministério Público (MP), à Defensoria Pública (DP) e aos órgãos de Advocacia Pública, observados os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo;

IV divulgação na página de acesso ao Sistema Projudi (<https://projudi.tjpa.jus.br/projudi/>), durante os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo, quando a implantação ou expansão substituir ou limitar a abrangência do Projudi.

Art. 5º A partir da implantação do Sistema PJe nas unidades judiciárias do Estado do Pará, o recebimento de petições inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o Modelo Nacional de Interoperabilidade, instituído nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do Sistema.

§ 1º As ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico ou pelo Sistema Projudi, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:

I o processo principal já estiver baixado;

II se tratar de embargos à execução fiscal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, a secretaria do órgão julgador deverá certificar, nos autos eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação.

§ 3º Os feitos já distribuídos, no Sistema Libra, no 2º Grau de jurisdição serão processados neste sistema até o trânsito em julgado devendo as petições e recursos incidentais ser processados em meio físico, exceto se houver autorização da Presidência do TJPA quanto à digitalização e conversão para o Sistema PJe.

§ 4º No caso de interposição de recurso, após a consecução das providências cartorárias pertinentes à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, a secretaria do órgão julgador fará a remessa dos autos físicos ao TJPA, a fim de que seja realizado o procedimento de digitalização e migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, intimando-se as partes acerca da conversão.

§ 5º Tratando-se de feito em trâmite no Sistema Projudi, a remessa à Turma Recursal ocorrerá no mesmo Sistema, a fim de assegurar-se o processamento e julgamento sem necessidade da migração versada no parágrafo anterior.

§ 6º Se for constatada a prevenção em relação a processo já distribuído, em meio físico ou no Sistema Projudi, a outro órgão julgador, o magistrado determinará a redistribuição do processo eletrônico, cabendo ao julgador que receber a ação adotar as providências cabíveis, conforme o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente.

§ 1º Os atos processuais registrados no Sistema PJe deverão trazer elementos que permitam a clara e direta identificação do usuário responsável pela sua prática.

§ 2º Incumbirá ao usuário observar as diferenças de fuso horário existentes no país, utilizando-se como referência, para fins de contagem de prazo processual, o horário oficial de Belém/PA.

§ 3º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado no sítio eletrônico do TJPA.

§ 4º O usuário será responsável pela exatidão das informações prestadas, à época de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente, em nenhuma hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º As declarações em documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação presumir-se-ão verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 6º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema de processo eletrônico ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que venha a substituí-lo, na forma da normatização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 7º A assinatura digital por meio de aparelhos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo criptográfico portátil (tokens ou cartões) com certificado A3 será realizada na forma a ser definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

§ 8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como:

I o sigilo da senha da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II o correto encaminhamento da petição;

III a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e sua respectiva identificação no sistema;

IV as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da rede mundial de computadores;

V o cadastramento das partes, pelo nome ou razão social constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a informação dos registros do CPF ou do CNPJ, conforme o caso;

VI o fornecimento da qualificação dos procuradores;

VII a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Portaria, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

VIII a elaboração e a digitalização de todos os documentos relacionados ao processo;

IX a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos;

X a transmissão eletrônica das peças processuais e dos documentos;

XI a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos;

XII o acompanhamento do processo, englobando a verificação do regular recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente.

§ 9º Na impossibilidade de cumprimento do cadastramento previsto no inciso V do parágrafo anterior, relativamente ao polo passivo ou a outros participantes, deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação, sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do CPF ou do CNPJ.

§ 10. Excepcionalmente, a distribuição será realizada diretamente no Sistema PJe mesmo quando a parte autora não possuir CPF/CNPJ e sua exigência puder comprometer o acesso à justiça.

§ 11. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a unidade administrativa competente deverá emitir declaração eletrônica que especifique a omissão, cabendo à secretaria do órgão julgador remeter os autos digitais ao magistrado que poderá determinar à parte autora a regularização quanto ao seu CPF/CNPJ.

§ 12. Com fulcro nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, o magistrado poderá determinar que a unidade administrativa competente retifique o cadastramento e a classificação de documentos realizados incorretamente.

§ 13. Em caso de ilegibilidade do documento instrutório de petição, o magistrado poderá determinar que seja sanado tal vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 7º A distribuição dos processos será realizada de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir mais uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º A distribuição em qualquer grau de jurisdição será automática e realizada pelo Sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial.

§ 2º O Sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, cabendo ao magistrado analisar a existência da prevenção.

§ 3º É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de magistrados do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição, salvo o regramento pertinente aos Desembargadores ocupantes de cargos de direção.

§ 4º Distribuído recurso ou ação no Sistema PJe, havendo decisão reconhecendo a incompetência material e se o órgão colegiado ou o juízo reputado como vara competente ainda não estiver integrado ao PJe, a respectiva secretaria do órgão julgador intimará a parte, por determinação judicial ou de ofício, para formar os autos em 15 (quinze) dias, juntando os documentos originais e promovendo a materialização dos documentos eletrônicos, sob pena de cancelamento da distribuição.

§ 5º Recebidos os documentos mencionados no § 4º, a secretaria do órgão julgador declinante promoverá a autuação do feito em 5 (cinco) dias e o redistribuirá.

§ 6º É responsabilidade do procurador judicial a correta classificação do processo, observando as classes e assuntos da Tabela Unificada do CNJ.

Art. 8º Considera-se inviabilidade técnica a impossibilidade de digitalização de objetos acostados aos autos, os quais deverão ser identificados com o número do processo e acautelados na secretaria do órgão julgador, que deverá certificar o ocorrido.

Seção II

Do acesso e do credenciamento no Sistema PJe

Art. 9º Para acesso ao PJe, é obrigatória a utilização da assinatura digital a que se refere o art. 6º, § 5º, desta Portaria, com exceção das situações previstas neste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2º O fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade do TJPA.

§ 3º Para as partes constantes do polo passivo, serão gerados códigos de acesso ao processo, com prazo de validade limitado, que lhes permitirão o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, possibilitando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 10. O credenciamento do usuário dar-se-á pela simples identificação por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente por meio de usuário (login) e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006, sendo necessária a prévia abertura de chamado na Central de Serviços da Secretaria de Informática.

§ 2º Alterações de dados cadastrais poderão ser realizadas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 3º O credenciamento no Sistema PJe será efetuado:

I pela Secretaria de Informática para:

- a) usuários internos;
- b) gestores das procuradorias da Fazenda Pública;
- c) pessoas de direito público de todas as esferas;
- d) outros entes que atuam junto a este Tribunal.

II pelos gestores dos entes referidos nas alíneas do inciso I quanto aos respectivos usuários internos;

III pelo próprio usuário, no portal do PJe no sítio eletrônico do TJPA, com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), na forma de lei específica.

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, intransferível e indelegável.

Seção III

Da disponibilidade, manutenção e indisponibilidade do Sistema PJe

Art. 11. O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do Sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do Sistema serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0 (zero) hora de sábado e 22 (vinte e duas) horas de domingo, ou entre 0 (zero) hora e 6 (seis) horas dos demais dias da semana.

Art. 12. A indisponibilidade do portal TJPA (www.tjpa.jus.br) não implica, necessariamente, a indisponibilidade do Sistema PJe, haja vista que este também poderá ser acessado por meio do link <http://pje.tjpa.jus.br>.

§ 1º Considera-se indisponibilidade do Sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente por meio do web service, de qualquer dos seguintes serviços:

- I consulta aos autos digitais;
- II transmissão eletrônica de atos processuais;
- III acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 2º Não caracterizam indisponibilidade:

- I as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública;
- II a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 3º É de responsabilidade do usuário externo:

- I o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e do respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 13. A indisponibilidade definida no art. 12 desta Portaria será aferida por sistema de auditoria a ser disponibilizado no Portal PJe.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade interna e externa dos serviços referidos no art. 12 desta Portaria em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade do Sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio eletrônico do TJPA, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II data, hora e minuto de término da indisponibilidade;

III data, hora e minuto da expedição da certidão.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12 (doze) horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 14. Os prazos que findarem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 12 desta Portaria serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 23 (vinte e três) horas;

II ocorrer indisponibilidade entre 23 (vinte e três) horas e 23 (vinte e três) horas, 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos.

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre 0 (zero) hora e 6 (seis) horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito previsto no caput deste artigo.

Art. 15. A indisponibilidade programada produzirá as consequências previstas na legislação vigente e nesta Portaria, assim como será comunicada aos usuários externos com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Seção IV

Do funcionamento do sistema

Art. 16. O Sistema PJe receberá arquivos nos formatos definidos pelo CNJ, observando-se os seguintes parâmetros:

I texto: formato PDF (Portable Document Format) até 5 (cinco) Mb;

II imagem: formato JPG (Joint Photographics Experts Group) ou PNG (Portable Network Graphics) até 5 (cinco) Mb;

III áudio: formato MP3 até 10 (dez) Mb;

IV vídeo: formato MP4 até 20 (vinte) Mb.

Parágrafo único. A parte ou o advogado poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos, devendo a denominação dos arquivos digitais corresponder ao teor dos documentos juntados.

Art. 17. Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela atermação da demanda judicial, onde houver.

§1º Será admitido peticionamento fora sistema PJe, em meio físico, nas seguintes hipóteses:

I quando houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o Sistema PJe, ou a plena interoperabilidade, estiver indisponível;

II para a prática de ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, quando o usuário externo não possua assinatura digital, em razão de caso fortuito ou de força maior;

III na hipótese prevista no parágrafo único do art. 198 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso previsto neste artigo ou quando expressamente autorizado por decisão do Comitê Gestor do PJe, divulgada no portal PJe, na juntada de documentos apresentados pelas partes e seus procuradores, por ato de servidores do TJPA, a assinatura digital por eles lançada confere validade e autenticidade ao documento eletrônico, no que concerne ao conteúdo do documento físico exibido para digitalização, e requerimento de autenticação firmada pelo advogado postulandi.

Seção V

Da distribuição e redistribuição

Art. 18. A distribuição da petição inicial e juntada da resposta, recursos e petições em geral, todos em formato digital, nos autos do processo eletrônico, serão realizadas diretamente pelo detentor de capacidade postulatória, sem necessidade de intervenção da secretaria do órgão julgador, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, no PJe, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para a guarda do peticionante.

§ 1º No caso de petição inicial, o Sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade administrativa competente, que procederá à sua alteração caso não estejam em conformidade com os documentos apresentados, o que ficará registrado no Sistema.

§ 3º Quando o rito processual autorizar, faculta-se a apresentação de resposta oral e entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no Sistema.

§ 4º A distribuição de processos físicos oriundos de outros Tribunais será realizada pela unidade judiciária competente que fará a digitalização do processo e distribuição no PJe. Após, os autos físicos serão enviados ao Setor de Arquivo.

Art. 19. Caso o magistrado relator esteja afastado da jurisdição por período igual ou superior a 3 (três) dias, deve o feito ser redistribuído pela secretaria do órgão julgador, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 35/1979 e do art. 112 do Regimento Interno do TJPA.

Art. 20. A Presidência do TJPA deverá comunicar à Secretaria de Informática acerca da substituição nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedores de Justiça, a fim de garantir-se, tempestivamente, o cumprimento do disposto no art. 111, III, do Regimento Interno.

Art. 21. Tratando-se de processo administrativo de competência do Conselho da Magistratura e do Tribunal Pleno, o feito deverá ser registrado, processado e julgado, no Sistema Libra, enquanto não for implementada solução técnica que permita a integral tramitação em meio eletrônico, resguardando-se a prática dos atos processuais de acordo com a legislação de regência.

Seção VI

Das custas iniciais

Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais, pedidos de parcelamento ou pagamento de custas ao fim do processo.

§ 1º As custas iniciais deverão ser emitidas após o protocolo da petição inicial, no Sistema PJe, através do link disponível no portal TJPA, informando-se o número do processo protocolizado.

§ 2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser juntados ao processo pelo representante processual, no momento do protocolo da petição inicial.

§ 3º A juntada de documento alusivo ao agendamento de pagamento bancário não comprova o recolhimento das custas processuais.

§ 4º Havendo pedido de tutela de urgência e não constando dos autos a comprovação de pagamento ou as demais hipóteses previstas no caput, a secretaria do órgão julgador certificará tal ocorrência e fará a conclusão ao magistrado, o qual determinará as providências cabíveis.

Seção VII

Do procedimento de validação

Art. 23. Antes de promover os autos digitais à conclusão do magistrado, a secretaria do órgão julgador competente deverá, em face da petição inicial, conferir se:

I a classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;

II todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como se a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem estão convergentes;

III no caso de pedidos de segredo de justiça, de justiça gratuita e de liminar ou antecipação de tutela, houve marcação no Sistema;

IV o instrumento do mandato conferido ao advogado está anexado, ressalvada a hipótese de protesto expresso pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias;

V foi juntado comprovante do recolhimento das custas, da taxa judiciária e das despesas judiciais e se

houve recolhimento compatível entre o valor mencionado na petição inicial e o valor efetivo da causa, quando cabível;

VI foram indicados os demais requisitos objetivos e formais da petição inicial;

VII existe processo físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.

§ 1º A unidade administrativa referida no caput deverá confrontar os dados da petição inicial e os dados informados no Sistema PJe, procedendo ao complemento do cadastro e às eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, no que couber, quando a parte indicada no polo passivo oferecer resposta ou quando houver intervenção de terceiros.

§ 3º A alteração dos registros da classe e do assunto objeto da demanda deverá ser realizada pela secretaria do órgão julgador em caso de manifesta divergência entre o cadastro realizado e os dados constantes na petição inicial, submetendo eventuais dúvidas à consideração do magistrado.

§ 4º Quando o resultado da conferência prevista nos incisos II, IV, V e VI deste artigo restar negativo, a secretaria do órgão julgador deverá certificar e realizar a conclusão dos autos.

§ 5º Verificada a ausência de qualquer das marcações previstas no inciso III deste artigo, a secretaria do órgão julgador providenciará a sua inclusão no Sistema PJe, com posterior submissão ao órgão julgador competente.

§ 6º Nos Juizados Especiais, a conferência será dispensada quando o cadastro e distribuição decorrerem do serviço de atermção e, nos demais casos, será realizada após a primeira audiência de conciliação designada.

Art. 24. A secretaria do órgão julgador deverá diligenciar para promover a vinculação da guia de recolhimento das custas, da taxa judiciária, das despesas judiciais e da verba indenizatória do oficial de justiça ou despesas postais, devidamente paga, ao processo eletrônico.

Art. 25. A secretaria do órgão julgador deverá expedir Certidão de Triagem atestando a realização da conferência prevista no art. 23 desta Portaria, independentemente do seu resultado.

Seção VIII

Dos atos processuais

Art. 26. No processo eletrônico, os pronunciamentos judiciais deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), inclusive nos processos que tramitam em segredo de justiça, nos quais o sistema indicará as iniciais dos nomes das partes, assegurando o sigilo necessário.

§ 1º Ocorrendo a intimação eletrônica implícita (art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.416/2006) e a publicação da decisão no DJe, prevalece esta última para fins de início da contagem de prazo.

§ 2º A publicação de atos que envolvam questão sigilosa limitar-se-á, se for o caso, aos seus respectivos números, data da decisão e ementa, redigidas de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 27. Todos os atos de comunicação, inclusive da Fazenda Pública, serão realizados por meio eletrônico, sendo considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais quando viabilizado o acesso à íntegra do processo correspondente, nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei Federal nº 11.419,

de 2006, salvo nas situações urgentes, em que poderá se proceder por meio de oficial de justiça.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico ou legal, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de ausência de representação da parte por advogado, esses atos processuais deverão ser praticados segundo as regras ordinárias, com a digitalização, assinatura eletrônica e posterior destruição do documento físico.

Art. 28. No instrumento de comunicação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no portal PJe, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 29. A comprovação da entrega de expedientes por oficial de justiça será efetuada por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, acompanhada do arquivo com cópia digitalizada do documento com recibo do destinatário, diretamente nos autos eletrônicos.

Art. 30. O Aviso de Recebimento assinado pelo recebedor das comunicações efetuadas pelos Correios deverá ser digitalizado pela secretaria do órgão julgador e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Parágrafo único. A partir da implantação de mecanismos de automação na comunicação de dados entre o Poder Judiciário paraense e os Correios, o Sistema PJe deverá possuir funcionalidade que permita o registro de informações da cientificação eletrônica.

Art. 31. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Art. 32. Os atos processuais praticados por usuário externo considerar-se-ão realizados na data e horário de seu envio no Sistema PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as 23 (vinte e três) horas, 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário oficial de Belém/PA.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do magistrado, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O Sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Para fins de tempestividade, não serão considerados o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do TJPA ou ao Sistema PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou à impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção IX

Da consulta e do sigilo

Art. 33. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao Sistema PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419, de 2006, e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo, será exigido o credenciamento no sistema PJe, o qual será dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.

§ 2º O sítio eletrônico do PJe deverá ser acessado somente por meio de conexão segura HTTPS e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.

Art. 34. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio, responsabilizando-se processual, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da utilização indevida daquele requerimento.

§ 1º Poderá ser requerido sigilo para qualquer petição ou documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte adversa, ocasião em que o julgador deverá indicar as partes que poderão visualizar os autos, bem como a extensão da visualização.

§ 3º O Sistema será configurado de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outras regras estabelecidas pelo TJPA sejam automaticamente considerados em segredo de justiça.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorizar a apresentação de resposta em audiência, facultar-se-á a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do peticionante, até a audiência.

Seção X

Da sessão de julgamento

Art. 35. Os feitos a serem apreciados em sessão colegiada deverão constar de anúncio de julgamento, o qual será elaborado pela respectiva secretaria de órgão julgador, com a chancela do Presidente do Órgão Julgador, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo estipulado pela legislação de regência.

§1º Nos casos legalmente previstos, será realizada a intimação pessoal acerca do julgamento mencionado no caput, devendo tal cientificação ser realizada através de oficial de justiça ou de carta precatória ou de ordem.

§2º Após a intimação pessoal, por oficial de justiça, a certidão deverá ser digitalizada, assinada e juntada ao processo eletrônico.

§3º Cartas de Ordem direcionadas a unidades judiciárias que já atuam no PJe deverão ser realizadas diretamente no mencionado Sistema.

Art. 36. Nas sessões de julgamento, as ações, os recursos e as impugnações em trâmite no PJe terão

preferência em relação aos feitos que tramitam em outros sistemas.

Seção XI

Da sustentação oral presencial

Art. 37. Nos feitos em que há autorização legal e regimental, o advogado constituído que desejar proferir sustentação oral presencial deverá solicitá-la através de formulário disponível no sítio eletrônico do TJPA, ficando assegurada a preferência na prática do ato, na respectiva sessão de julgamento.

§ 1º Caso o advogado não possua procuração, deverá informar tal fato em campo próprio do formulário, comprometendo-se a juntar o instrumento de mandato, no prazo legal.

§ 2º Nos feitos cíveis, o interessado deverá requerer inscrição para sustentação oral, com até 2 (dois) dias úteis de antecedência à sessão de julgamento, enquanto nos feitos criminais o prazo para a respectiva inscrição será de 1 (um) útil dia de antecedência.

§ 3º A sustentação oral também poderá ser solicitada diretamente na sala de sessões do órgão julgador.

§ 4º O pedido de sustentação oral deverá ser confirmado pessoalmente pelo próprio advogado, na sala de sessões do órgão julgador, antes do início da sessão de julgamento, mediante a assinatura de termo próprio.

§ 5º Estando os advogados inscritos devidamente trajados com beca, será observada a seguinte ordem de preferência para a sustentação oral:

I pessoas com necessidades especiais;

II gestantes e lactantes;

III adotantes e pessoas que derem à luz, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 7º-A da Lei Federal nº 8.906/1994;

IV idosos.

Art. 38. A realização de sustentação oral por vídeo conferência prevista no art. art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil e no art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJPA, será implementada, nos termos previstos em ato normativo próprio.

Seção XII

Do plantão judiciário

Art. 39. Durante o período de plantão judiciário e nos casos de indisponibilidade do PJe, o servidor plantonista deverá atuar e processar o feito de forma ordinária, realizando o posterior cadastro no Sistema, quando de seu restabelecimento.

Art. 40. O magistrado plantonista deverá apreciar os feitos que ingressarem, no período de plantão judiciário sob sua responsabilidade, nos termos da Resolução nº 16/2016.

§ 1º Em caso de força maior que impeça a apreciação do pedido de urgência formulado em plantão judiciário, o magistrado plantonista deverá fazê-lo anteriormente ao início do próximo período de plantão, com posterior distribuição do feito no expediente regular.

§ 2º Caso o magistrado plantonista esteja legalmente impedido no dia imediatamente posterior ao término de seu período de plantão, deverá comunicar o impedimento, conforme a instância, à respectiva Direção do Fórum ou à Vice-Presidência do TJPA, para fins de deliberação sobre o encaminhamento do feito à apreciação de outro julgador.

Art. 41. Competirá aos servidores vinculados à secretaria e à central de mandados plantonistas cumprir as deliberações dos feitos que ingressarem no respectivo período de plantão judiciário, devendo ser permitidos a consulta, o cadastro e a retificação de processos em trâmite, independentemente de se tratar de feitos sigilosos.

Parágrafo único. Os atos de comunicação processual poderão ser encaminhados através dos meios institucionais disponíveis, ficando o servidor plantonista incumbido de verificar o efetivo envio e recebimento da comunicação, certificando-se tais ocorrências, nos autos.

Art. 42. Compete à assessoria do magistrado plantonista o cadastro e acesso dos servidores lotados em Gabinete, no PJe, ficando a cargo da Direção do Fórum e da Secretaria Judiciária, conforme a instância, cadastrar exclusivamente os servidores lotados em secretaria de órgão julgador e na central de mandados plantonistas, no mencionado sistema.

§ 1º O servidor plantonista terá acesso ao módulo de plantão judiciário do PJe apenas nos dias em que for escalado para atividade plantonista.

§ 2º A Secretaria de Informática prestará o apoio técnico necessário aos procedimentos de cadastro e acesso referidos no caput deste artigo.

Art. 43. O servidor da secretaria plantonista redistribuirá os feitos às unidades judiciárias competentes, devendo tal providência ser realizada anteriormente ao início do subsequente período de plantão.

§ 1º Até a completa implantação das classes processuais criminais no PJe em 1º e 2º graus, os feitos criminais protocolizados em regime de plantão judiciário deverão ser encaminhados à Central de Distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao plantão judicial, a fim de que seja realizada a redistribuição no Sistema Libra.

§ 2º Em razão de as classes processuais mandado de segurança e habeas corpus já estarem implantadas, no 2º grau, o ajuizamento da medida em plantão judiciário e a posterior tramitação perante o juízo natural deverão ocorrer exclusivamente através do Sistema PJe.

§ 3º Com o intuito de garantir a efetividade da redistribuição no primeiro dia útil, o servidor plantonista deverá permanecer habilitado, no módulo de plantão do PJe, até o minuto imediatamente anterior ao início do próximo período de plantão judiciário.

§ 4º Durante o recesso forense e com o fito de evitar-se solução de continuidade, as secretarias de órgãos julgadores com atuação sucessiva, naquele período, devem permanecer habilitadas no módulo de plantão judiciário do PJe.

§ 5º Findo o período de recesso forense, deverá ser realizada a redistribuição do feito, no primeiro dia útil subsequente.

Seção XIII

Das cartas precatórias e de ordem

Art. 44. A tramitação e demais providências referentes às cartas precatórias e às cartas de ordem levarão em conta o fato de os juízos de origem e de destino utilizarem, ou não, o Sistema PJe.

§ 1º No caso de ambas unidades judiciárias operarem com o PJe, a tramitação será realizada exclusivamente pelo mencionado Sistema, devendo a devolução da epístola ocorrer com a juntada das peças ao processo do qual foi extraída a carta.

§ 2º No caso de somente a unidade de origem dispor do Sistema PJe:

I a unidade de origem extrairá os arquivos eletrônicos necessários à formação da carta, em formato PDF, e os encaminhará, via malote digital, à unidade de destino, a qual é responsável por sua impressão, distribuição e cumprimento;

II cumprida a carta, a unidade de destino devolverá as peças produzidas, através do malote digital, arquivando os autos físicos da carta, procedendo ao respectivo registro, no Sistema Libra;

III ao receber a carta, através de malote digital, a unidade de origem providenciará a juntada das peças produzidas pela unidade de destino ao processo eletrônico que tramita no Sistema PJe.

§ 3º Na hipótese de somente a unidade de destino dispor do Sistema PJe:

I a carta será expedida pela unidade judiciária de origem por meio da geração de documento PDF e encaminhada, via malote digital, à unidade judiciária de destino;

II ao receber a carta, a unidade de destino deverá registrar o ocorrido, no Sistema PJe;

III cumprida a carta, a unidade de destino extrairá documento PDF, do Sistema PJe, devolvendo-a à unidade de origem, via malote digital;

IV ao receber as peças produzidas pela unidade de destino, a unidade de origem deverá imprimi-las e juntá-las ao processo físico, do qual a carta foi extraída.

Seção XIV

Da interoperabilidade

Art. 45. A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013.

Parágrafo único. A versão atual do Modelo Nacional de Interoperabilidade encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.cnj.jus.br/mni> e <http://www.cnmp.gov.br/mni>.

Seção XV

Do uso inadequado do sistema

Art. 46. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário do usuário.

§ 1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do disposto no caput, as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, deve-se proceder ao imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação do usuário ao sistema e, em caso de advogado, a comunicação será feita à respectiva Seccional da OAB.

Seção XVI

Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 47. Os Titulares dos Serviços Notariais e de Registro, bem como os respectivos interinos, devem possuir certificados digitais para acessar o PJe e praticar os atos atribuídos pelas normas legais.

§ 1º No caso dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registro delegarem seus atos a substitutos legais ou terceiros nos termos da lei, devem estes também, possuir certificados de assinatura digital.

§ 2º O cadastro dos Titulares de Serviços Notariais e de Registro deve ser solicitado por meio de chamado técnico junto à Secretaria de Informática, a qual realizará o procedimento nos termos disciplinados por esta Portaria.

Seção XVII

Da tramitação de processo físico e da migração para o sistema PJe

Art. 48. As ações originárias e recursos de competência do TJPA serão recebidos e processados, exclusivamente, de forma eletrônica, salvo os feitos que já estão distribuídos em meio físico, nesta instância, os quais deverão assim permanecer até o trânsito em julgado da decisão final.

Parágrafo único. Nos feitos mencionados na parte final do caput deste artigo, as petições intermediárias e os respectivos recursos serão aceitos exclusivamente em meio físico, através do Serviço de Protocolo.

Art. 49. Exaurida a jurisdição de 1ª instância, os autos com o recurso interposto deverão ser encaminhados pelo órgão judicial de origem à Central de Distribuição do 2º Grau, a qual promoverá a digitalização e migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, intimando-se as partes, nos termos legais.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo será excepcionado em caso de autorização expressa da Vice-Presidência do TJPA quanto ao envio de autos físicos, resguardando-se a atribuição regimental do referido Órgão.

Art. 50. Os pedidos de habeas corpus impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador poderão ser encaminhados ao TJPA em meio físico, mas deverão ser digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica.

Art. 51. Diante da exposição pormenorizada de situação específica que se relacione à garantia fundamental da razoável duração do processo, a Presidência do TJPA poderá autorizar a conversão do feito para o Sistema PJe, conforme disciplinado nesta Seção, exceto os que estiverem conclusos para julgamento, observadas as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. A digitalização dos processos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico.

Art. 52. Realizada a migração referida no artigo 51, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a unidade que promover a migração certificar a conversão, nos autos físicos e digitais.

Art. 53. A digitalização de processos físicos e migração para o PJe deverão ser realizadas de acordo com as diretrizes desta Seção, nas unidades jurisdicionais em que o Sistema esteja implantado, exceto se houver impossibilidade técnica do objeto a ser convertido.

Art. 54. O procedimento de digitalização dos autos obedecerá às seguintes fases:

I digitalização dos autos: serão digitalizados e validados todos os processos físicos, em PDF único, com certificação digital A3 ou equivalente, e gravação do arquivo em mídia digital, obedecendo à denominação, numeração do CNJ, constante na capa dos autos físicos;

II indexação dos autos: o arquivo PDF será fragmentado em vários arquivos, com a indexação do tipo de documento correspondente;

III distribuição dos autos no PJe: os autos digitalizados serão distribuídos, no Sistema PJe, sendo atribuídos a eles número que coincida com o número já atribuído pelo CNJ para os processos que tramitam nos Sistemas do TJPA;

IV intimação das partes e advogados: após a juntada da decisão que determinou a digitalização nos autos físicos e eletrônicos, proceder-se-á a intimação das partes e advogados, nos termos da lei.

Parágrafo único. Cumprido o disposto no caput, as partes poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão.

Art. 55. Para fins de facilitação dos trabalhos determinados neste ato, os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo:

I petição inicial e documentos;

II despachos iniciais, mandados/cartas de citação e/ou intimação;

III contestações e documentos;

IV réplica/impugnação e documentos;

V reconvenção e suas respostas, além das intervenções de terceiros, quando processadas nos próprios autos;

VI especificações de provas;

VII decisão de saneamento;

VIII atos instrutórios (laudo pericial, audiências etc.);

IX sentença;

X recurso;

XI contrarrazões ao recurso;

XII manifestação do órgão ministerial;

XIII decisão monocrática do Relator;

XIV recurso contra decisão monocrática do Relator;

XV acórdão;

XVI recurso contra decisão colegiada;

XVII recursos Extraordinário e/ou Especial;

XVIII contrarrazões aos recursos Extraordinário e/ou Especial;

XIX decisão de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e/ou Especial.

Art. 56. Concluída a digitalização dos autos, caberá à secretaria do órgão julgador certificar o cumprimento integral deste ato normativo, em movimento próprio no Sistema PJe.

Art. 57. Todas as correspondências encaminhadas por meio eletrônico (sistema mensageiro, e-mail ou integração com os sistemas do Poder Executivo), quando não houver integração direta com o processo eletrônico, serão digitalizadas e anexadas ao processo a que se referem.

Art. 58. A unidade responsável pela indexação e distribuição dos processos físicos no PJe será a própria unidade jurisdicional, exceto nos casos previstos nesta Portaria.

Art. 59. A Secretaria de Informática será responsável por fornecer o sistema de indexação.

Art. 60. Os autos que tramitavam fisicamente deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ.

§ 1º Na hipótese de mudança física do Juízo detentor dos autos digitalizados, estes ficarão em local e sob a responsabilidade da unidade jurisdicional designada pela administração superior do TJPA.

§ 2º As partes serão intimadas nos termos da lei para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput.

§ 3º Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no § 1º, as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão guardadas na unidade jurisdicional de origem até o trânsito em julgado da sentença ou preclusão da decisão final.

§ 4º Nos casos de cabimento de ação rescisória, os autos físicos digitalizados serão encaminhados ao arquivo após o trânsito em julgado da sentença ou preclusão da decisão final, observados os requisitos do artigo 12 desta Portaria.

§ 5º Findo os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, as partes e a unidade judiciária poderão inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio físico, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, CNJ.

Art. 61. Realizada a migração, os autos físicos deverão ser encaminhados ao Setor de Arquivo com o respectivo registro da tramitação Ao Setor de Arquivo após digitalização PJe/SEEU , no Sistema Libra.

Art. 62. Os autos físicos digitalizados enviados ao arquivo em desconformidade com o disposto nesta Portaria serão devolvidos à unidade jurisdicional de origem.

Art. 63. As unidades de arquivo de processos judiciais não receberão autos de processos nos seguintes casos:

I sem sentença na fase cognitiva ou no processo de execução;

II sem decisão que determine o arquivamento, nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, incidentes ou que não dependam de sentença;

III sem certidão de baixa;

IV sem destinação do depósito ou sem resolução dos atos de constrição efetivados nos autos;

V com falha no preenchimento da Lista de Verificação para Arquivamento Definitivo de Autos.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, os autos serão devolvidos à unidade judicial para saneamento.

Art. 64. Finda a jurisdição em 1º grau, com o oferecimento de razões e contrarrazões recursais, a parte interessada poderá requerer autorização judicial para digitalizar os autos.

§ 1º Devidamente autorizada pelo magistrado presidente do feito, a parte deverá entregar o respectivo arquivo eletrônico à secretaria do órgão julgador competente, a qual realizará a intimação da outra parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre a integridade do arquivo digital ofertado, devendo a posterior conferência ser feita por servidor da unidade judiciária.

§ 2º Para a completa migração do processo serão necessárias a digitalização dos documentos físicos e a preparação dos arquivos para a migração, que deverão ser assinados eletronicamente por meio de certificado digital, conforme procedimento estabelecido no Manual de Migração Libra/PJe.

§ 3º Caso a Fazenda Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público atuem no feito, deverão ser intimados pessoalmente da migração, nos termos da legislação de regência.

§ 4º Realizada a migração, os atos processuais serão praticados, exclusivamente, por meio do processo eletrônico, devendo os procuradores judiciais, membros da Defensoria Pública e membros do Ministério Público credenciarem-se e se habilitarem nos sistemas de processos eletrônicos.

§ 5º Para que o processo de migração possa ocorrer sem inconsistências, a unidade judiciária, na qual ainda se encontra o processo físico, deverá providenciar obrigatoriamente os ajustes no sistema Libra de todas as situações cadastrais que possam impedir a migração do mesmo para o sistema PJe, como:

I classe e assunto, obedecendo os códigos previstos na tabela de competências (Classes x Assuntos), a qual se encontra no sítio eletrônico [HTTP://tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/252244-Competencias-\(Classes-X-Assuntos\).xhtml](http://tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/252244-Competencias-(Classes-X-Assuntos).xhtml);

II CPF e/ou CNPJ das partes, assim como de seus prepostos, representantes legais e terceiros interessados;

III endereço atualizado, com o respectivo CEP, das partes, prepostos, representantes legais e terceiros interessados;

IV inclusão de todas as partes do processo que não estejam cadastradas no Sistema Libra, com seus respectivos CPF e/ou CNPJ e endereço atualizado com CEP;

V seleção do segredo de justiça/sigilo processual e prioridades processuais no Sistema Libra, quando for o caso.

Seção XVIII

Das disposições finais

Art. 65. Os procedimentos de homologação e instalação das versões serão disciplinados pela gerência técnica do projeto, devendo incluir a realização de testes por equipes designadas pelo TJPA.

Art. 66. Competirá à Secretaria de Informática promover a capacitação de usuários internos, a fim de

prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe, sendo disponibilizado manual atualizado de procedimentos e acesso ao ambiente de treinamento que abarque todos os perfis de usuários internos.

Parágrafo único. A Secretaria de Informática deverá manter publicados, nos portais do TJPA e do PJe, avisos ostensivos sobre quaisquer alterações no Sistema ou eventual indisponibilidade, bem como notícia da cessação desta última.

Art. 67. Competirá à Presidência do TJPA providenciar, no Edifício-Sede e nos fóruns nos quais haja unidade judiciária com atuação através do PJe, a disponibilização, no horário de expediente regular, de equipamentos a partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do estabelecido no caput deste artigo, a unidade judiciária fornecerá auxílio técnico presencial a advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores, partes e pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A Presidência do TJPA adotará providências a fim de que sejam realizados convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Art. 68. Aplicam-se aos feitos em trâmite no Sistema PJe o disposto na Lei Estadual nº 8.328/2015, de 29 de dezembro de 2015; no art. 2º da Resolução nº 16/2016, de 1º de junho de 2016; e na Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 31 de julho de 2017 quanto ao pagamento e ao parcelamento de custas processuais.

Art. 69. Os casos não disciplinados por esta Portaria serão resolvidos pela Presidência ou Vice-Presidência do TJPA, conforme a respectiva competência regimental, após consulta ao Comitê Gestor do PJe.

Art. 70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 3941/2017-GP.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 2141/2018-GP. Belém (PA), 23 de maio de 2018.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 8.520, de 1º de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2018), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos.